

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Joaquim Levy, informações sobre Impacto orçamentário-financeiro, decorrente da renúncia de receita proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 139/2015, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos me designou relator do Projeto de Lei do Senado nº 139/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física para que proprietário de um único imóvel residencial, que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido, para efeitos do pagamento de imposto de renda, a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

O referido projeto de lei não trouxe as estimativas de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita do imposto de renda constante na proposta. Como sabemos, a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 14º estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.



Ademais, a Lei nº 13.080/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015) determina, em seu art. 108, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Com o objetivo de seguir os princípios da responsabilidade fiscal, irei informar, no meu relatório sobre esse projeto de lei, seus respectivos impactos orçamentário-financeiro. Dessa forma, solicito que o Ministério da Fazenda, como detentor da base de dados de informações tributárias, estime esses impactos, assim como forneça a memória de cálculo dessas estimativas.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/15320.68194-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 139, DE 2015

*Altera a Lei nº 9.250, de 1995, que
“altera a legislação do imposto de
renda das pessoas físicas e dá outras
providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, de forma a estabelecer tratamento tributário mais justo para a pessoa física locadora de imóvel residencial, no caso que especifica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago (AC).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/15320.68194-37

JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto por eventuais ganhos de arrecadação que se espera em momentos de crescimento econômico.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10818/2015



SF/15320.68194-37